



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 195

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1161**

**PROCESSO Nº 2.098**

#### 1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei visa alterar o Código de Obras e Edificações para prever redes de proteção em condomínios residenciais verticais.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é estabelecer uma política municipal de prevenção a acidentes domésticos, determinando que a responsabilidade pela segurança estrutural em edifícios residenciais verticais recaia sobre os condomínios. A medida tem como foco principal a proteção de crianças, idosos e animais de estimação, de forma coletiva.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e cópia da lei a ser alterada às fls. 04/08.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

##### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que as matérias relacionadas ao ordenamento urbanístico, planejamento urbano e infraestrutura são de competência dos Municípios, conforme o artigo 30, inciso I e II.





Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

## **2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

A constitucionalidade do projeto de lei é aferida à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Tema 917 da Repercussão Geral*, segundo o qual **não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que gerem despesas para a Administração, desde que não interfiram na estrutura organizacional dos órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.**

No caso em análise, o projeto apenas estabelece normas gerais para o setor de obras e edificações, e sua alteração por meio do projeto de lei, sem impor novas obrigações estruturais ou administrativas ao Executivo, respeitando, assim, os limites estabelecidos no art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus*





órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)**

No mais, É importante destacar que, no passado, já existiu no Município de Jundiaí a Lei Complementar nº 586, de 11 de dezembro de 2018, que alterava o Código de Obras e Edificações, prevendo a instalação de redes de proteção em condomínios residenciais verticais. Esta lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada com a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e do interesse público. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em julgamento da ADI nº 2200801-34.2019.8.26.0000, declarou que a norma era constitucional, sendo improcedente a ação.

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 586, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí, que "altera o Código de Obras e Edificações para prever redes de proteção ou similares em condomínios residenciais verticais." Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e interesse público. Inocorrência. Norma que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios verticais residenciais, e traz ressalva expressa quanto aos proprietários de unidades autônomas que requeiram a não instalação do acessório referido. Tutela da segurança das referidas edificações que não se demonstra quer desarrazoada, diante da possibilidade de rejeição, pelo proprietário, da instalação, quer ofensiva ao interesse público – concretamente atendido ao ser assegurada a segurança dessas edificações. Ação julgada improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200801-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de





São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

O presente Projeto de Lei, que altera novamente o Código de Obras e Edificações do Município para prever redes de proteção em condomínios residenciais verticais, segue o mesmo princípio constitucional que foi validado na Lei nº 586/2018. A jurisprudência do TJSP, em sua análise da referida lei, confirmou que a exigência de redes de proteção é uma medida que se alinha aos interesses de segurança pública e à proteção dos cidadãos, sem ferir os princípios constitucionais.

Além disso, o projeto em análise tem como escopo a proteção da vida e da segurança, que são de interesse público primordial. A tutela da segurança das edificações não é desarrazoada, nem ofensiva ao interesse público, mas sim um meio legítimo de garantir a integridade física dos moradores e visitantes dos condomínios, o que efetivamente atende ao interesse público de forma concreta.

### **2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.





### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 43, “Parágrafo Único”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

